

**EMENDA Nº -----  
(à MPV 954/2020)**

|||||  
SF/20429.67835-07 (LexEdit)

Acrescente-se art. 4º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-A** Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a realização das entrevistas e coleta de dados dos pesquisados.

**Parágrafo único.** O procedimento de coleta de dados deverá levar em conta a segurança dos titulares de dados e o combate à fraude de eventuais contatos realizados em nome da Fundação IBGE, podendo adotar medidas como:

I – adoção de meio de comunicação unificado em todo o país;

II – ampla divulgação acerca do meio de comunicação oficial do IBGE e de quais informações pessoais serão requisitadas para a realização da PNAD.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

São diversos os exemplos de golpes realizados para extrair informações dos consumidores. Com base em vazamento de dados, consumidores recebem ligações para pagar boletos falsos, para duplicar o Whatsapp ou adquirirem empréstimos consignados ligados ao benefício do INSS.

Considerando esse contexto, é muito provável que a realização remota da PNAD seja utilizada como meio de fraude para extração de informações pessoais dos brasileiros, com potenciais criminosos se passando pela Fundação IBGE.

Assim, é essencial que a Fundação IBGE adote as medidas necessárias para prevenir os prováveis danos aos brasileiros, em decorrência da realização remota da pesquisa e em preservação ao nome e confiança da Fundação. Portanto, é fundamental a adoção padronizada e unificada dos procedimentos para realização da coleta de dados da PNAD, com sua devida publicização.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Congresso Nacional, 22 de abril de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

|||||  
SF/20429.67835-07 (LexEdit)